

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ

## LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

Consolida a legislação referente à Contribuição para Custeio de Iluminação Pública - COSIP do Município de Tanque do Piauí, prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal de Tanque do Piauí aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de Tanque do Piauí, para fins do custeio do serviço de Iluminação Pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

**Parágrafo único** - O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens e locais públicos, bem como a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

**Art. 2º** - Caberá ao Gestor das Finanças Públicas do Município de Tanque do Piauí proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da contribuição, nos termos do Contrato firmado com a Distribuidora de Energia Elétrica, quando for o caso.

**Art. 3º** - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de distribuição e fornecimento de energia da Distribuidora de Energia Elétrica local.

**Art. 4º** - A Distribuidora de Energia Elétrica poderá ser responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, devendo transferir o montante arrecadado para a conta específica do Município especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

**§ 1º** - É lícito à Distribuidora de Energia Elétrica deduzir do produto da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública, através de encontro de contas, os valores suficientes para a liquidação de quaisquer obrigações do Município para com a Concessionária, relativos ao fornecimento de energia elétrica que abastece a rede de Iluminação Pública, à prestação dos serviços de cobrança e arrecadação da COSIP e aos encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização da rede que atende ao Sistema de Iluminação Pública.

**§ 2º** - A eficácia do disposto no "caput" e parágrafo 1º deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de contrato específico a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a Distribuidora de Energia Elétrica de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL e condições contratuais.

**§ 2º** - O contrato definido no parágrafo 2º deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o "caput" e o parágrafo 1º.

**Art. 5º** - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é o consumo de energia elétrica em moeda nacional, resultante da multiplicação do consumo em KWh e da tarifa regulatório da respectiva classe de consumo do consumidor/contribuinte.

**Art. 6º** - O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá às classes e faixas de consumo de consumidores Residencial, Industrial, Comercial, Rural, Poder Público (Federal, Estadual e Municipal), Serviço Público e Consumo Próprio, conforme tabela do Anexo I.

**§ 1º** - O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, deverá observar o teto máximo de 20% da base de cálculo definido no art. 5º da presente lei.

**§ 2º** - O valor da contribuição será reajustado, no início de cada exercício financeiro, considerando o reajuste da tarifa de energia elétrica para a classe iluminação pública (B4a), aprovado no exercício fiscal anterior, pela agência reguladora - ANEEL.

**§ 3º** - A eficácia e aplicação do reajuste tarifário de energia elétrica para classe de Iluminação Pública disposta no parágrafo anterior fica condicionado a manifestação expressa do Poder Executivo municipal à Distribuidora de Energia Elétrica, sob pena de não aplicação ou aplicação diferida.

**§ 4º** - O Poder executivo do Município de Tanque do Piauí só poderá aplicar reajustes referentes aos últimos 12 meses, sob pena de preclusão.

**Art. 7º** - A Distribuidora de Energia Elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição, quando solicitado.

**Parágrafo único** - Na hipótese em que a concessionária realizar com o contribuinte o parcelamento de uma ou mais faturas de consumo de energia elétrica, o repasse do tributo será realizado dentro do período de pagamento das parcelas negociadas.

**Art. 8º** - As hipóteses de isenção, para sua aplicação, deverão constar do Anexo I desta Lei, alcançando integralmente determinada classe de consumo; especificamente alguma faixa de consumo dentre as classes estabelecidas pelo Agente Regulador (ANEEL) e/ou; à posteriori, para casos particulares, independentemente da classe de consumo ou localização geográfica, mediante prévia e formal solicitação do Poder Executivo, necessariamente com a identificação/informação do código único, sendo esta condição objetiva, requisito operacional à aplicação da isenção, exclusão do lançamento e cobrança do tributo por parte da Concessionária.

**Parágrafo único** - A localização geográfica de qualquer cliente não poderá ser invocada como hipótese de isenção, considerando que os critérios objetivos utilizados pelo agente regulador (ANEEL) para a classificação dos clientes, privilegiam a predominância da carga e a atividade a ser desenvolvida na unidade consumidora, em detrimento da localização física desta.

**Art. 9º** - O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal do Município de Tanque do Piauí programa de gastos e investimentos e balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear o serviço de iluminação pública.

**Art. 10** - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

**Art. 11** - Fica revogada a Lei nº 121/2004.

**Art. 12** - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanque do Piauí-PI, 26 de dezembro de 2018.

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO  
Prefeito Municipal

CRITINA NUNES PEREIRA  
Sec. Mun. de Adm. Finanças e Planejamento

PAULO JÂNIO DOS SANTOS SOARES  
Chefe de Gabinete

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ

Estado do Piauí  
Prefeitura de Tanque do Piauí

ANEXO I - LEI COMPLEMENTAR No. 009/2018

CLASSE DE CONSUMO	BAIXA TENSÃO			ALTA TENSÃO		
	FAIXA DE CONSUMO (KWh)		VALOR (R\$)	FAIXA DE CONSUMO (KWh)		VALOR (R\$)
	INICIAL	FINAL		INICIAL	FINAL	
Residencial	0	30	0,95	0	300	4,74
	31	50	2,71	301	500	13,54
	51	70	3,79	501	800	18,95
	71	100	5,42	801	1000	27,08
	101	120	9,75	1001	1200	48,74
	121	140	11,37	1201	1400	56,86
	141	180	14,62	1401	1800	73,11
	181	220	17,87	1801	2200	89,35
	221	270	21,93	2201	2700	109,66
	271	320	25,99	2701	3200	129,97
	321	370	30,05	3201	3700	150,27
	371	420	34,12	3701	4200	170,58
	421	500	40,61	4201	5000	203,07
	501	600	48,74	5001	6000	243,69
	601	700	56,86	6001	7000	284,30
	701	800	64,98	7001	8000	324,92
	801	900	73,11	8001	9000	365,53
	901	1000	81,23	9001	10000	406,15
	1001	999999999	81,23	10001	999999999	406,15
	Rural	0	30	1,96	0	300
31		50	3,27	301	500	16,37
51		70	4,58	501	800	22,92
71		100	6,55	801	1000	32,74
101		120	7,86	1001	1200	39,29
121		140	9,17	1201	1400	45,84
141		180	11,79	1401	1800	58,94
181		220	14,41	1801	2200	72,03
221		270	17,68	2201	2700	88,40
271		320	20,95	2701	3200	104,77
321		370	24,23	3201	3700	121,15
371		420	27,50	3701	4200	137,52
421		500	32,74	4201	5000	163,71
501		600	38,29	5001	6000	196,45
601		700	45,84	6001	7000	229,19
701		800	52,39	7001	8000	261,94
801		900	58,94	8001	9000	294,68
901		1000	65,48	9001	10000	327,42
1001		999999999	65,48	10001	999999999	327,42
Comercial		0	30	2,81	0	300
	31	50	4,68	301	500	23,39
	51	70	6,55	501	800	32,74
	71	100	9,35	801	1000	46,77
	101	120	11,23	1001	1200	56,13
	121	140	13,10	1201	1400	65,48
	141	180	16,84	1401	1800	84,19
	181	220	20,58	1801	2200	102,90
	221	270	25,26	2201	2700	126,29
	271	320	29,94	2701	3200	149,68
	321	370	34,61	3201	3700	173,07
	371	420	39,29	3701	4200	196,45
	421	500	46,77	4201	5000	233,87
	501	600	56,13	5001	6000	280,65
	601	700	65,48	6001	7000	327,42
	701	800	74,84	7001	8000	374,20
	801	900	84,19	8001	9000	420,97
	901	1000	93,55	9001	10000	467,75
	1001	999999999	93,55	10001	999999999	467,75
	Industrial	0	30	2,81	0	300
31		50	4,68	301	500	23,39
51		70	6,55	501	800	32,74
71		100	9,35	801	1000	46,77
101		120	11,23	1001	1200	56,13
121		140	13,10	1201	1400	65,48
141		180	16,84	1401	1800	84,19
181		220	20,58	1801	2200	102,90
221		270	25,26	2201	2700	126,29
271		320	29,94	2701	3200	149,68
321		370	34,61	3201	3700	173,07
371		420	39,29	3701	4200	196,45
421		500	46,77	4201	5000	233,87
501		600	56,13	5001	6000	280,65
601		700	65,48	6001	7000	327,42
701		800	74,84	7001	8000	374,20
801		900	84,19	8001	9000	420,97
901		1000	93,55	9001	10000	467,75
1001		999999999	93,55	10001	999999999	467,75

Serviço Público	0	30	1,68	0	300	8,42
	31	50	2,81	301	500	14,03
	51	70	3,93	501	800	19,64
	71	100	5,61	801	1000	28,06
	101	120	6,74	1001	1200	33,88
	121	140	7,86	1201	1400	39,29
	141	180	10,10	1401	1800	50,52
	181	220	12,35	1801	2200	61,74
	221	270	15,15	2201	2700	75,77
	271	320	17,96	2701	3200	89,81
	321	370	20,77	3201	3700	103,84
	371	420	23,57	3701	4200	117,87
	421	500	28,06	4201	5000	140,32
	501	600	33,68	5001	6000	168,39
	601	700	39,29	6001	7000	196,45
	701	800	44,90	7001	8000	224,51
	801	900	50,52	8001	9000	252,58
	901	1000	56,13	9001	10000	280,64
	1001	999999999	56,13	10001	999999999	280,64
	Poder Público	0	30	2,81	0	300
31		50	4,68	301	500	23,39
51		70	6,55	501	800	32,74
71		100	9,35	801	1000	46,77
101		120	11,23	1001	1200	56,13
121		140	13,10	1201	1400	65,48
141		180	16,84	1401	1800	84,19
181		220	20,58	1801	2200	102,90
221		270	25,26	2201	2700	126,29
271		320	29,94	2701	3200	149,68
321		370	34,61	3201	3700	173,07
371		420	39,29	3701	4200	196,45
421		500	46,77	4201	5000	233,87
501		600	56,13	5001	6000	280,65
601		700	65,48	6001	7000	327,42
701		800	74,84	7001	8000	374,20
801		900	84,19	8001	9000	420,97
901		1000	93,55	9001	10000	467,75
1001		999999999	93,55	10001	999999999	467,75
Consumo Próprio		0	30	2,81	0	300
	31	50	4,68	301	500	23,39
	51	70	6,55	501	800	32,74
	71	100	9,35	801	1000	46,77
	101	120	11,23	1001	1200	56,13
	121	140	13,10	1201	1400	65,48
	141	180	16,84	1401	1800	84,19
	181	220	20,58	1801	2200	102,90
	221	270	25,26	2201	2700	126,29
	271	320	29,94	2701	3200	149,68
	321	370	34,61	3201	3700	173,07
	371	420	39,29	3701	4200	196,45
	421	500	46,77	4201	5000	233,87
	501	600	56,13	5001	6000	280,65
	601	700	65,48	6001	7000	327,42
	701	800	74,84	7001	8000	374,20
	801	900	84,19	8001	9000	420,97
	901	1000	93,55	9001	10000	467,75
	1001	999999999	93,55	10001	999999999	467,75



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ

LEI Nº 344, DE 26 DE JUNHO DE 2018.

Estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Tanque do Piauí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ, PIAUÍ, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Tanque do Piauí aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO  
Seção I  
Das Disposições Preliminares

(Continua na próxima página)